



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 355/2017

Salvador do Sul, 22 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 036.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores, para reapresentar o Projeto de Lei nº 036/2017, que dispõe sobre criação do Órgão Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e sobre o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, visto a complexidade em cuidar dos recursos do RPPS.

Em mesmo sentido a Secretaria da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, vem editando medidas e regras sobre os investimentos dos recursos dos servidores, tornando obrigação do Município instituir um Comitê de Investimentos, cujos membros deverão ser certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, nos termos do que dispõe a Portaria MPS/GM nº. 519, de 24 de agosto de 2011; Portaria MPS/GM nº. 170, de 25 de abril de 2012 e Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013.

Os recursos financeiros dos regimes próprios de previdência social devem ser corretamente aplicados para contribuir com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Em função disso, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3922/2010, que regulamenta as possibilidades de os regimes próprios de previdência investirem seus recursos e em que parâmetros.

Tanto as funções do gestor quanto as do comitê no que concerne a tomada de decisões, a cerca das movimentações financeiras, exige muito conhecimento, acompanhamento do mercado de capitais, leituras sobre o cenário econômico/político e muita responsabilidade nas decisões de investimentos e desinvestimentos dos recursos do RPPS.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Neste sentido, visto que estas atribuições não serão compatíveis com os horários de expediente e tão pouco com suas funções enquanto servidores é fundamental a remuneração destes servidores a título de incentivo e resarcimento de despesas. Não obstante as reuniões do Comitê são realizadas fora do horário de expediente, bom como a necessidade de deslocamentos. “A construção de conhecimentos nas mais diversas áreas previdenciárias é o caminho mais curto para que tenhamos profissionais cada vez mais engajados e comprometidos com o futuro do RPPS, e por consequência com o futuro dos aposentados e futuros aposentados”.

Segue em anexo:

- I. Impacto financeiro;
- II. Lei Municipal nº 3014 de 22 de março de 2013;
- III. Ofício do responsável do Fundo de Aposentadoria e Pensão ao Servidor justificando o valor do GETON.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos, atenciosamente.


Marco Aurélio Eckert
Prefeito Municipal



CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 04/12/2012
POR unanimidade

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRARIOS

J ABSTENÇÕES.

Attn: Deloitte

PRESIDENTE SECRETARIO

SECRETARIO

— 10 —

D - Caixa Postal 29

0 • Caixa Postal 29
RS

• RS

.br



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Acresce o art. 19A e art. 19B na Lei Municipal nº 2725/2009 e da outras providencias.

Art. 1º Acresce o art. 19A na Lei Municipal nº 2725/2009 com a seguinte redação:

Art. 19A Fica instituído e ordenado o cargo de gestor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, cargo de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPS, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Órgão Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores observará as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, nos termos do que dispõe as Portaria MPS/GM nº. 519, de 24 de agosto de 2011; Portaria MPS/GM nº. 170, de 25 de abril de 2012 e Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013.

§2º Ao Gestor compete:

- I. Formular as políticas de gestão dos recursos;
- II. Zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- III. Avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
- IV. Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- V. Propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VI. Reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VII. Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento;
- VIII. Acompanhar a execução da política de investimento;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§3º O Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores será nomeado pelo chefe do poder executivo, devendo possuir nível superior em áreas afins e aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do que dispõe o art. 2º da Portaria MPS de nº. 155, de 15-05-08 (DOU de 16-05-08).

§ 4º O servidor designado para exercer a atividade de gestor perceberá gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial no valor de 140% (cento e quarenta por cento) menor padrão de referência de vencimentos.

Art. 2º Acresce o **art. 19B** na Lei Municipal nº 2725/2009 com a seguinte redação:

Art. 19B Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões a cerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores observará as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, nos termos do que dispõe a Portaria MPS/GM nº. 519, de 24 de agosto de 2011; Portaria MPS/GM nº. 170, de 25 de abril de 2012 e Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013.

§2º O Comitê de Investimento será formado por 3(três) servidores nomeados pelo chefe do poder executivo, devidamente certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, sendo o presidente o gestor do RPPS.

§3º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

- I. Acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;
- II. Avaliar as operações relativas aos investimentos;
- III. Fiscalizar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§4º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§5º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão fora dos horários de expediente, sendo ao menos uma reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário;

§ 6º- Os membros do Comitê, exceto o Gestor de Investimentos, perceberão JETON, à título indenizatório, equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo este reajustado segundo o reajuste anual dos servidores municipais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3014 de 22 de março de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador do Sul, 22 de novembro de 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

SANCIONO
26/12/2017
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLADO	
DATA	22.11.2011
HORA	10 horas
Clarina Elisabeta Klein ASS. FUNDACIONAL Diretora da Câmara de Vereadores	

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: Concessão de Jeton para 02 (dois servidores) participantes do Comitê de Investimentos do RPPS e gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial no valor de 140% (cento e quarenta por cento) do valor de referência ao servidor designado para exercer a atividade de gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador do Sul.

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input checked="" type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado	2
3) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:	Fonte	Valor
Estrutura Programática	Descrição	
11.01.09.272.0032.2096	Manutenção das atividades	RPPS (50)
3.1.9.0.11	administrativas do RPPS	4.878,00

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

2.1) Não
 2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA: AÇÃO 096-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS-RPPS

D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro: (por vínculo de recursos)	
Meses	ano corrente	1º ano	2º ano	Fonte:	
janeiro		1.855,00	1.910,65	Ativo Financeiro mês anterior:	22.273.463,47
fevereiro		1.855,00	1.910,65	(-) Passivo Financeiro mês anterior:	560,00
março		1.855,00	1.910,65	(=) Resultado Financeiro mês anterior	22.272.903,47
abril		1.855,00	1.910,65	(+) Receitas Previstas até o final do exercício:	7.340.000,00
maio		1.855,00	1.910,65	(-) Despesas previstas até final exercício:	2.202.750,00
junho		1.855,00	1.910,65	(=) Resultado Financeiro projetado ano	27.410.153,47
julho		1.855,00	1.910,65	(+) receitas primeiro ano seguinte	7.472.009,48
agosto		1.855,00	1.910,65	(-) despesas primeiro ano seguinte	2.460.958,38
setembro		1.855,00	1.910,65	(+) receitas segundo ano seguinte	8.344.182,85
outubro		1.855,00	1.910,65	(-) despesas segunda ano seguinte	1.819.728,21
novembro	2.439,00	2.525,00	2.600,75	(=) situação financeira antes do Impacto	38.945.659,21
dezembro	2.439,00	2.525,00	2.600,75	(- gastos impacto) = situação projetada	38.892.873
Soma	4.878,00	23.600,00	24.308,00		

E) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS

O objeto desta estimativa de impacto não afeta os resultados nominal e primário, fixados, respectivamente, para o exercício corrente em: Primário: (2.590.000,00) Np (2.590.000,00)

F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL (quando for o caso):

Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício:	22.956.050,00
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	9.144.300,00
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	39,83%

Solange Schulte Altevogt
Responsável pela elaboração

SHD
Ordenador da despesa

Nota: Deve acompanhar a planilha a metodologia de cálculo (LRF, art. 16, §2º)



Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.276/2017

I. O Poder Executivo do Município de Salvador do Sul, RS, por intermédio da servidora Roberta, solicita orientação quanto ao Projeto de Lei nº 36, de 2017, que possui a seguinte ementa: "Acresce o art. 19A e art. 19B na Lei Municipal nº 2725 de 21 de janeiro de 2009, e dá outras providências".

II. A iniciativa legislativa está corretamente proposta, em consonância com o disposto as alíneas "a" e "c" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicados aos municípios por recepção simétrica.

III. Sobre o conteúdo do projeto de lei, cabe analisar:

A função do gestor do FAPS foi criada através da Lei nº 3.014, de 2013, que instituiu a gratificação de função.

O projeto de lei intenta inserir na Lei nº 2.725, de 2009, a função do gestor de investimentos para que faça parte da organização do FAPS, para o que não há óbice legal.

Todavia, recomenda-se que como não será um órgão propriamente dito, visto que será apenas um servidor que será o gestor, o art. 19A deve criar apenas o gestor de investimentos do RPPS e não em forma de órgão deliberativo.

Portanto, sugere-se que o *caput* do art. 19A, contenha a seguinte redação: "Fica instituída a função de Gestor de Investimentos que será responsável pela gestão da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município".

No § 1º recomenda-se a supressão da expressão "órgão". Ainda no § 1º e também no § 3º é citada a Portaria nº 155, de 2008, que foi revogada pela Portaria nº 519, de 2011. Assim, a menção de ambas as portarias deve ser retirada do projeto.

A gratificação de função atribuída ao gestor constante no § 4º advém da Lei nº 3.014, de 2013. Desta forma, verifica-se que o valor da GF é o mesmo já existente.

Todavia, nada impede que seja apresentado o impacto orçamentário-financeiro, a fim de demonstrar o equilíbrio econômico e financeiro.

O Comitê de Investimentos não é um órgão apenas opinativo, consultivo e auxiliar na tomada de decisões, visto que desde 2013, com a alteração produzida pela Portaria nº 440, de 2013, que incluiu o art. 3ºA na Portaria nº 519, de 2011, ambas do Ministério da Previdência, o Comitê de Investimentos faz parte do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Assim, a redação do art. 19B deve recepcionar o disposto no art. 3ºA na Portaria nº 519, de 2011.

O § 1º do art. 19B menciona a Portaria nº 155, de 2008, que foi revogada pela Portaria nº 519, de 2011, reforça-se o ajuste que deve ser feito.

O § 3º indica que as atribuições do Comitê serão aquelas definidas para o "gestor do RPPS", o que resta equivocado, visto que a formulação e avaliação das políticas de investimentos é de competência do Comitê, enquanto que, a execução da política de investimentos será através do gestor.

Neste sentido, apenas à título de sugestão, segue abaixo, atribuições que podem ser definidas para o Comitê de Investimentos:

§ 3º [...]:

- I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;
- II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor de Investimentos ou pelo Conselho Municipal de Previdência;
- III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor de Investimentos, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito;
- IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes.

Recomenda-se que o § 5º informe a forma de convocação das reuniões extraordinárias e ainda estabeleça que as datas e locais das reuniões sejam ordinárias ou não serão disponibilizadas previamente aos segurados e pensionistas, em conformidade com a alínea "g" do inciso VIII do art. 3A na Portaria nº 519, de 2011.

No § 6º, orienta-se que o valor do jeton seja estabelecido de forma mensal, independentemente do número de reuniões ocorridas no mês, em face do caráter indenizatório da vantagem, conforme já abordado na Orientação Técnica IGAM nº 26.008/2017.



Ressalta-se que a instituição de jeton depende de previsão na LDO, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 169 da CF, e ainda a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17 da LC 101¹, de 2000.

No que diz respeito aos artigos 3º e 4º, cabe lembrar que os mesmos deverão ser suprimidos das propostas em questão, mesmo sendo assunto correlato a ação desencadeada, pois estão ferindo o Princípio da Exclusividade Orçamentária (art. 165, § 8º da Constituição Federal).

Assim, sugere-se que o assunto alteração do PPA e da LDO e a crédito adicional, tratado nos artigos referidos anteriormente, sejam abordados em lei específica, atendendo ao dispositivo constitucional.

Portanto, opina-se pela viabilidade técnica do projeto de lei em questão, observado os pontos já destacados, desde que suprimido os arts. 3º e 4º.

IV. Diante do exposto, são estas as considerações do IGAM a respeito do Projeto de Lei nº 36, de 2017.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

FABIANO TRONCO DE VARGAS
Contador, CRCSC 23.643
Consultor do IGAM

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº. 3014 DE 22 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL, COMO GESTOR DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Carla Maria Specht, Prefeita Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º – É atribuída a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial, no valor de 140% (cento e quarenta por cento) do Valor de Referência, ao servidor efetivo da área administrativa, que for designado para exercer suas funções de Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPS.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor do FAPS deverá, preferencialmente, possuir Curso Superior e ter sido aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do que dispõe o art. 2º da Portaria MPS de nº. 155, de 15-05-08 (DOU de 16-05-08).

Art. 2º - A gratificação, criada por esta lei, não se incorpora aos vencimentos do servidor, cessando o seu pagamento com o afastamento deste da respectiva função, garantida a proporcionalidade para efeitos de pagamento de férias e gratificação natalina.

Art. 3º – Não fará jus à gratificação o servidor que ocupar cargo de provimento em comissão.

Art. 4º – É vedada a acumulação para efeitos de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial.

Parágrafo Único - O servidor designado para exercer duas ou mais funções deverá optar pela gratificação de maior valor.

Art. 5º – É vedado o pagamento da gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial, cumulativamente com a designação para exercício de Função Gratificada, hipótese em que o servidor deverá optar pela gratificação de maior valor.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

03.01 – Secretaria Municipal da Administração

03.01.04.122.0004.2003 – Manutenção das atividades Secretaria Municipal da Administração

3.3.3.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de abril de 2013.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 22 de março de 2013.

CARLA MARIA SPECHT
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se:

Adelir Francisco Hensel
Secretário Municipal da Administração

Of. RPPS 005/20167

Salvador do Sul, 13 de novembro de 2017.

Assunto: Atividades do Comitê de Investimentos

Prezados Senhores:

Justifica-se a remuneração dos servidores, membros do Comitê de Investimentos a título de incentivo e resarcimento de despesas, tendo em vista que os mesmos deverão fazer atividades fora do horário de expediente, confeccionando relatórios, acompanhar os acontecimentos político/econômicos para as tomadas de decisões com vistas em obter maior rendimento com menor risco no gerenciamento dos recursos do RPPS. As reuniões do Comitê são realizadas no mínimo uma vez ao mês, após às 17 horas. Haverá deslocamentos para outras cidades como Porto Alegre, buscando conhecimento e troca de informações com outros RPPS. “A construção de conhecimentos nas mais diversas áreas previdenciárias é o caminho mais curto para que tenhamos profissionais cada vez mais engajados e comprometidos com o futuro do RPPS, e por consequência com o futuro dos aposentados e futuros aposentados”.

Os trabalhos serão realizados, conforme cronograma abaixo:

No mínimo uma ida a Porto Alegre para participar de atividades referentes a investimentos; No mínimo uma reunião mensal, fora do horário de expediente, com cerca de 2 horas de duração;

Atividades diversas, durante o mês, na elaboração de relatórios e acompanhamento de indicadores econômicos, leituras e acompanhamento de notícias e informações sobre macroeconomia.

Elaboração anual da política de investimentos

Credenciamento da instituições financeiras que receberão os recursos do RPPS.

Acompanhamento, fora do horário de expediente, dos investimentos do RPPS.

Elaboração mensal de relatórios para o Ministério de Previdência, através do CADPREV.

Atenciosamente,



Vitor Gilberto Kerber
GESTOR RPPS



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 040/17

Projeto de Lei Nº 036/17 – Executivo

Acresce o art. 19^a e art. 19B na Lei Municipal nº 2725/2009 e da outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Seuem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente -

Rosemar Orth - Relator -

Magale Teresinha Petry - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 039/17

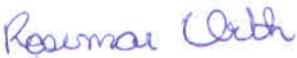
Projeto de Lei Nº 036/17 – Executivo

Acresce o art. 19A e art. 19B na Lei Municipal nº 2725/2009 e da outras providências.

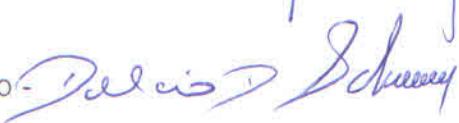
A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Sequem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente - 

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo - Relator - 

Délio Darcy Scherer - Membro - 



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 037/2017

Salvador do Sul, 01 de dezembro de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 036, de 22 de novembro de 2017 – Acresce o art. 19A e art. 19B na Lei Municipal nº 2725/2009 e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação do Órgão Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e sobre o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, em vista da complexidade de cuidar dos recursos do RPPS.

No ofício de encaminhamento, refere o Executivo que a Secretaria da Previdência Social, do Ministério da Fazenda vem editando medidas e regras sobre os investimentos dos recursos dos servidores, tornando obrigação do Município instituir um Comitê de Investimentos, cujos membros deverão ser certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, nos termos do que dispõe a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011; Portaria MPS/GM nº 170, de 25 de abril de 2012 e Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013.

Além disso, o Executivo ressalta que os recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social devem ser corretamente aplicados para contribuir com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Em função disso, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3922/2010, que regulamenta as possibilidades de os Regimes Próprios de Previdência Social investirem seus recursos e em que parâmetros. E que, tanto as funções do gestor quanto às do comitê no que concerne à tomada de decisões acerca das movimentações financeiras, exige muito conhecimento, acompanhamento do mercado de capitais, leituras sobre o cenário econômico/político e muita responsabilidade nas decisões de investimentos e desenvolvimentos dos recursos do RPPS.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Nesse sentido, visto que as atribuições não serão compatíveis com os horários de expediente e tão pouco com suas funções enquanto servidores, é fundamental a remuneração destes servidores a título de incentivo e resarcimento de despesas.

Além disso, o ofício refere que a construção de conhecimentos nas mais diversas áreas previdenciárias é o caminho mais curto para que tenhamos profissionais cada vez mais engajados e comprometidos com o futuro do RPPS e, por consequência, com o futuro dos aposentados e futuros aposentados.

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 355/2017; da Estimativa de Impacto Financeiro nº 01/2017, elaborada em 24 de outubro de 2017 pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz Altevogt e firmada por esta e pelo Prefeito Municipal, referente à concessão de Jeton para 02 (dois) servidores participantes do Comitê de Investimentos do RPPS e gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial no valor de 140% (cento e quarenta por cento) do valor de referência ao servidor designado para exercer atividade de gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador do Sul; de cópia da Lei nº 3014, de 22 de março de 2013; de ofício do responsável do Fundo de Aposentadoria e Pensão ao Servidor, justificando a necessidade das remunerações; da Orientação Técnica do IGAM nº 30.276/2017.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

Inicialmente, cumpre salientar que a iniciativa legislativa está corretamente exercida, em consonância com o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicados aos Municípios por recepção simétrica.

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei cumpre tecer as seguintes considerações na linha do que constou no Parecer do IGAM enviado pelo Executivo Municipal.

A função do gestor do FAPS foi criada através da Lei nº 3.014, de 2013, que instituiu a gratificação de função.

O PL ora analisado intenta inserir na Lei 2.725, de 2009, a função do gestor de investimentos para que faça parte da organização do FAPS, para o que não há óbice legal. Todavia, como não será um órgão propriamente dito, visto que será apenas um servidor que será o gestor, recomenda-se que o art. 19A crie apenas o gestor de investimentos do RPPS e não em forma de órgão deliberativo.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Assim, no § 1º recomenda-se a supressão da expressão “órgão”. Ainda no § 1º e também no § 3º é citada a Portaria nº 155, de 2008, que foi revogada pela Portaria nº 519, de 2011. Assim, a menção de ambas as portarias deve ser retirada do projeto.

A gratificação de função atribuída ao gestor constante no § 4º advém da Lei nº 3.014, de 2013. Desta forma, verifica-se que o valor da GF é o mesmo já existente.

Por outro lado, insta salientar que o Comitê de Investimentos não é um órgão apenas opinativo, consultivo e auxiliar na tomada de decisões, visto que desde 2013, com a alteração produzida pela Portaria nº 440, de 2013, que incluiu o art. 3ºA na Portaria nº 519 de 2011, ambas do Ministério da Previdência, o Comitê de Investimentos faz parte do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Assim, a redação do art. 19B deve recepcionar o disposto no art. 3ºA na Portaria nº 519, de 2011.

O § 1º do art. 19B menciona a Portaria nº 155, de 2008, que foi revogada pela Portaria nº 519, de 2011, reforça-se o ajuste que deve ser feito.

O § 3º indica que as atribuições do Comitê serão aquelas definidas para o “gestor do RPPS”, o que resta equivocado, visto que a formulação e avaliação das políticas de investimentos é de competência do Comitê, enquanto que, a execução da política de investimentos será através do gestor.

Recomenda-se ainda que o § 5º informe a forma de convocação das reuniões extraordinárias e ainda estabeleça que as datas e locais das reuniões sejam ordinárias ou não serão disponibilizadas previamente aos segurados e pensionistas, em conformidade com a alínea “g” do inciso VIII do art. 3º na Portaria nº 519, de 2011.

No § 6º, orienta-se que o valor do jeton seja estabelecido de forma mensal, independente do número de reuniões ocorridas no mês, em face do caráter indenizatório da vantagem, consoante orientação do IGAM.

Ressalte-se, na esteira do que indicado no parecer do IGAM, que a instituição de jeton depende de previsão na LDO, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e ainda da necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17 da LC 101, de 2000.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Nesse sentido verifica-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha o PL em análise informa que a ação está prevista na LDO e PPA, ação 096 – manutenção das atividades administrativas – RPPS, consoante se lê no documento firmado pela Contadora do Município e pelo Prefeito Municipal.

Outrossim, foi protocolado o PL nº 038, de 22 de novembro de 2017, que trata da abertura de crédito especial na LOA 2017 para cobertura das despesas do presente PL.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que corrigidas as imperfeições listadas acima.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371